

PROJETO DE LEI Nº 3537/2024

EMENTA:
DEFINE A CONDIÇÃO DE DESLOCADO INTERNO POR
QUESTÕES CLIMÁTICAS E ALTERA A LEI Nº 9.643 DE
07 DE ABRIL DE 2022.

Autor(es): Deputado RENATA SOUZA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como deslocado interno por questões climáticas qualquer pessoa, residente no estado do Rio de Janeiro, forçada a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, desencadeada ou não por terceiros, que comprometa sua existência e/ou afete seriamente sua qualidade de vida.

Art. 2º. Os efeitos da condição de deslocado interno por questões climáticas serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar com os quais houver relação de dependência econômica.

Art. 3º. O reconhecimento da condição de deslocado interno por questões climáticas sujeitará seu beneficiário ao preceituado em Lei estadual específica, sem prejuízo do disposto em outros instrumentos nacionais e internacionais de que o Governo seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 4º. O art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.643, de 07 de abril de 2022, que dispõe sobre a instituição do sistema de habitação de interesse social do estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

VII - proporcionar moradia digna à pessoa deslocada por questão climática de seu habitat tradicional, de forma temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, desencadeada ou não por terceiros.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, em 09 de maio de 2024.

RENATA SOUZA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

As mudanças climáticas têm afetado cada vez mais as cidades brasileiras. Os eventos podem estar relacionados a chuvas extremas, como o que tem sido registrado com no Rio Grande do Sul, ou na região serrana no Rio de Janeiro em 2011, ou outros fenômenos climáticos. Nesse sentido, o ano de 2024 principiou com extremos de temperatura. No estado do Rio de Janeiro, segundo registrado pela imprensa, a sensação térmica na Zona Oeste da capital chegou a atingir a marca histórica de 59,5 graus.¹ Ainda, recentemente, em 2022, Petrópolis sofreu drasticamente com as chuvas, que deixaram um rastro de destruição na cidade, além de cerca de 4 mil desabrigados e 235 mortos.²

Nesse sentido, tal proposta legislativa, inspirada em projeto de lei apresentado pelo Pastor Henrique Vieira na Câmara dos Deputados, vem no sentido de reconhecer e proteger pessoas forçadas a deixar suas casas após eventos climáticos extremos e perturbações ambientais graves. Trata-se do Projeto de Lei n. 1646/2024, tramitando junto à Câmara Federal.

Diante dessa realidade, que é global, o estado do Rio de Janeiro não é obviamente uma exceção. Um dos impactos mais significativos decorrentes das dificuldades acarretadas pela crise climática é o deslocamento forçado, em virtude de eventos extremos, já ocorridos ou iminentes, ou pela migração voluntária em virtude da exposição a riscos climáticos ambientais.

Apesar da gravidade do tema, atualmente, não há definição legal que contemple a população afetada pelos eventos climáticos extremos e que se vê, portanto, forçada a emigrar para outro local, no território do mesmo Estado ou de outro.

É urgente reconhecer a existência e a vulnerabilidade dessas pessoas em nosso Estado, falar sobre políticas públicas para prevenir desastres, bem como elaborar projetos e implementar políticas de mitigação e de adaptação da população obrigada a se deslocar de seu local de residência por desastres climáticos e ambientais. Para tanto, é importante formalizar o conceito de deslocado interno por questões climáticas, objetivo do presente projeto de lei, para o qual peço o apoio desta Casa de Leis.

¹ Disponível em: https://agencianossa.com/2024/01/17/2024-comeca-com-frio-de-43c-nos-eua-e-calor-de-53c-no-rio/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw6PGxBhCVARIsAlumnWafOKt0BkJ0fwL0jEitgmHyZgPg402L9kjQ5NXIO7MyyN1qUFWTNQ8waArmoEALw_wcB. Acesso em 09 de maio de 2024.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/14/em-2022-mesmo-depois-da-maior-tragedia-climatica-da-historia-petropolis-gastou- apenas-15percent-do-valor-autorizado-em-habitacao.ghtml> Acesso em 09 de maio de 2024.

Legislação Citada

LEI Nº 9643, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE **HABITAÇÃO DE INTERESSE **SOCIAL** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SHIS-RJ), NA FORMA QUE MENCIONA.**

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de **Habitação** de Interesse **Social** do Estado do Rio de Janeiro (SHIS-RJ), nos termos da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 2º O Sistema de **Habitação** de Interesse **Social** do Estado do Rio de Janeiro (SHIS-RJ) terá os seguintes objetivos:

I – viabilizar, para a população hipossuficiente economicamente, o acesso à terra urbanizada e à **habitação** digna e sustentável, garantida a prioridade da população residente da respectiva localidade;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à **habitação** para a população hipossuficiente economicamente;

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos estaduais que desempenham funções no setor da **habitação**;

IV – promover audiências públicas nas localidades de implementação dos projetos habitacionais, garantida a ampla participação de todos os segmentos públicos e privados regionais;

V – fixação de mecanismo de quotas para idosos, pessoas com deficiência, combinado com o critério de menor renda ou hipossuficiência econômica previsto nesta lei e residência local;

VI – função **social** da propriedade urbana, visando garantir atuação direcionada ao combate à especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e da propriedade, conjugando com o princípio fundamental de propriedade privada.

Art. 3º O Sistema de **Habitação** de Interesse **Social** do Estado do Rio de Janeiro (SHIS-RJ) articulará todos os programas e projetos destinados à **habitação** de interesse **social**, observada a legislação estadual específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do Sistema de **Habitação** de Interesse **Social** do Estado do Rio de Janeiro (SHIS-RJ) observarão os seguintes princípios:

I – integração entre as políticas habitacionais federal, estadual e dos municípios fluminenses, bem como entre as demais políticas setoriais, especialmente de desenvolvimento urbano, preservação ambiental, mobilidade, inclusão **social** e infraestrutura local.

II – moradia digna como direito e vetor de inclusão **social**;

III – democratização, descentralização, controle **social** e transparência dos processos decisórios relativos à política de **habitação** de interesse **social**;

IV – função **social** da propriedade urbana, visando garantir atuação direcionada ao combate à especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e da propriedade.

Art. 5º A estruturação, a organização e a atuação do Sistema de **Habitação** de Interesse **Social** do Estado do Rio de Janeiro (SHIS-RJ) observarão as seguintes diretrizes:

I – prioridades para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, prioritariamente residentes nas respectivas localidades, articulados com ações no âmbito federal e dos municípios fluminenses;

II – foco prioritário no incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III – utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse **social**;

IV – sustentabilidade econômica, **social** e ambiental dos programas e projetos implementados;

- V** – incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- VI** – incentivo à pesquisa, à incorporação da inovação tecnológica e a formas alternativas de produção habitacional;
- VII** – adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação de indicadores de impacto **social** das políticas, planos e programas na área de **habitação** de interesse **social**;
- VIII** – fixação de mecanismo de quotas para idosos, pessoas com deficiência e famílias chefiadas por mulheres, combinado com o critério de menor renda ou hipossuficiência econômica previsto nesta Lei;
- IX** – incentivo à implementação dos diversos institutos tributários e financeiros pelos governos municipais, como o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo; contribuição de melhoria e incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Art. 6º O Sistema de **Habitação** de Interesse **Social** do Estado do Rio de Janeiro (SHIS-RJ) poderá ser integrado, entre outros, pelos seguintes entes:

- I** – Conselho Estadual de **Habitação** e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 21.485, de 09 de junho de 1995;
- II** – Conselho Gestor do Fundo Estadual de **Habitação** de Interesse **Social**, instituído pela Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006;
- III** – Companhia Estadual de **Habitação** (CEHAB);
- IV** – Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (ITERJ);
- V** – Secretaria de Estado responsável pela implementação de políticas de desenvolvimento **social** e direitos humanos;
- VI** – Conselho Consultivo da Região Metropolitana, instituído pela Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018;
- VII** – Conselhos estaduais com atribuições relativas às políticas de desenvolvimento urbano, preservação ambiental, mobilidade e inclusão **social**;
- VIII** – Agências de fomento estaduais;
- IX** – Instituições universitárias estaduais.

Art. 7º O Sistema de **Habitação** de Interesse **Social** do Estado do Rio de Janeiro (SHIS-RJ) poderá ser mantido com recursos do Fundo Estadual de **Habitação** de Interesse **Social** (FEHIS), bem como por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º A implementação desta Lei ocorrerá em consonância com a Política Nacional de **Habitação** de Interesse **Social** e com o Sistema Nacional de **Habitação**, com as demais disposições contidas na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e com a legislação habitacional vigente no Estado do Rio de Janeiro, principalmente com o disposto na Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022.

CLAUDIO CASTRO
Governador

[Atalho para outros documentos](#)

Informações Básicas

Código	20240303537	Autor	RENATA SOUZA
Protocolo	15862	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	09/05/2024	Despacho	09/05/2024
----------------	------------	-----------------	------------

Publicação	10/05/2024	Republicação	
-------------------	------------	---------------------	--

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 03.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3537/2024

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240303537				
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 80%;"> <p> DEFINE A CONDIÇÃO DE DESLOCADO INTERNO POR QUESTÕES CLIMÁTICAS E ALTERA A LEI Nº 9.643 DE 07 DE ABRIL DE 2022. => 20240303537 => {Constituição e Justiça Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle } </p> <p> _Distribuição => 20240303537 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303537 => Parecer. </p> </div> <div style="width: 15%; text-align: right;"> <p>10/05/2024</p> <p>Renata Souza</p> </div> </div>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

